



Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 24/03/86

3602
[Signature]

PROTOCOLO	PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. 034 Livro 02 Folha 89 data 10/03/86 Hora 9:30 <i>[Signature]</i> Funcionário		

AUTOR **WALDEMAR BARBOSA FILHO - PMDB**

PROJETO DE LEI Nº 08/86 DE 07/03/86.

" Revoga as Leis nº 739, de 01 de julho de 1.981, e 798 de 05 de julho de 1.982".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas em todos os seus termos as Leis nºs 739 de 01 de julho de 1.981 e 798 de 05 de julho de 1.982.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 739 e 798.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 07 de março de 1.986.

[Signature]
WALDEMAR BARBOSA FILHO
 Vereador - PMDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 24/03/86

26.02
 X

PROTOCOLO	PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro 02, Folha 49, data 10/03/86 Horas 9:30 <i>Ilcarêa</i> Funcionário	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR VEREADOR WALDEMAR BARBOSA FILHO - PMDB

J U S T I F I C A T I V A _:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A taxa de iluminação pública criada através das Leis 739 e 798, impôs ao povo do Município uma obrigação proibida pela constituição do Brasil.

A alegada inconstitucionalidade resulta da proibição determinada no parágrafo único do artigo - 77, da Lei Federal nº 5.172 de 25/10/66, que aprovou o código tributário nacional, em consonância com o inciso 5º do Artigo - 74 do referido código.

O imposto sobre energia elétrica tem como fato gerador do tributo, o consumo do mencionado produto pelos usuários dos serviços de distribuição de energia.

Pelas Leis Municipais nº 739/81 e 798/82, em seus artigos 3º, a taxa de iluminação é cobrada baseando-se no consumo efetivo do contribuinte. Isso contraria a Lei Federal já mencionada, pois é vedado cobrar taxas cujo fato gerador seja idêntico aos que correspondem a impostos.

No caso, a nossa taxa de iluminação tem o mesmo fato gerador do imposto único sobre energia elétrica, o que comprova sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, vale esclarecer que este mesmo Projeto de Lei foi apresentado nesta Casa de Leis tendo sido aprovado por unanimidade no dia 23/10/84, no entanto foi Vetado pelo Senhor Prefeito Municipal e cujo veto foi man'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 24.03.86

PROTOCOLO	PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. N.º 034 Livro 02 Folha 89 data 10, 03, 86 Hora 9:30 <i>Acórdão</i> Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR VEREADOR WALDEMAR BARBOSA FILHO -- PMDB.

flw. 02.

.....
 mantido na sessão realizada no dia 13/11/84.

Justificando o mencionado Veto, o Sr. Prefeito alega que o Projeto é inconstitucional porque fere frontalmente o que dispõe a constituição Federal e a Lei Orgânica dos Municípios, pois segundo ele, a revogação das citadas Leis, a receita será diminuída e Projetos de Leis dessa natureza são da competência exclusiva do Executivo, ainda no decorrer de sua justificativa, alega o Sr. Prefeito que a Cemate - por empresa privada de exploração de serviços públicos, não está obrigada a arcar com ônus da iluminação Pública porque o imposto único que o usuário paga não se reverte aos cofres Municipais, da Cemate, ele é endereçado a União. Todavia o Executivo Municipal reconhece ser abusiva a cobrança da taxa de iluminação pública.

Portanto, solicito o apoio dos demais pares desta Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 07 de março de 1.986.

Waldemar
 WALDEMAR BARBOSA FILHO
 Vereador-PMDB

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E D. OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JONIR DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos salas comerciais ou não, lojas, sobrelôjas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados

a- Em ambos os lados das vias públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados.

b- Em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

c- Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública que servem de acesso aos locais sem a iluminação.

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

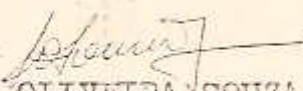
Art. 2º- Entende-se por ,iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 8ª- A Prefeitura Municipal para a publicação antecedida à CEMAT sobre a execução da iluminação do tipo que se enquadre aqueles mencionados ao Artigo anterior, para efeito de exames de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição de registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9ª- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 05 de julho de 1.982.


JONIR DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

neg.
Liv. 1
Fls. 34/32 34/32
Data 05-07-82
Ol. de Gabinete

Registrada em fls. 990, 100 e 1000
do Livro nº 13.

Em Sessão de Unanimidade
23/10/84

Art. 3º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em dízimos sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a- CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

<u>Faixa de Consumo</u>	<u>% da tarifa de iluminação.</u>
de 31 Kwh a 100 Kwh	2%
de 101 Kwh a 200 Kwh	4%
de 201 Kwh em diante	5%

b- CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

<u>Faixa de Consumo</u>	<u>% da tarifa de iluminação</u>
de 31 Kwh a 100 Kwh	5%
de 101 Kwh a 200 Kwh	10%
de 201 Kwh em diante	15%

Parágrafo Único- Esta Lei será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do INAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º- Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instruções de Educação ou Assistência Social.

§ 1º- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, ou contribuintes cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º- Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de tres anos contados da data de assinatura do Convênio de que trata o Art. 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção, cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Cont...

Em Sessão de 23/10/89

Art. 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndias da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública.

§ 1º- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Art. 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica mediante Convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º- Firmado o Convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, e demonstrativo da arrecadação.

§ 2º- A CEMAT, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto a conta especial de que se trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º- A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc; as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias (decorativas ou festivas) feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Aprovado por unanimidade
Em Sessão de 24.03.80

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica regulamentada a cobrança da taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviço de iluminação pública prestada pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados.

b- Em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em doudécimos sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos, sobre o total a ser pago.

Aprovado em Sessão de 23/10/84
Em Sessão de 23/10/84

M A T O ...
Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 24/03/86

CONTRIBUINTEZ

FAIXA DE CONSUMO

de 31 kwh a 100 kwh	2%
de 101 kwh a 200 kwh	4%
de 201 kwh em diante	5%

Parágrafo Único- Esta Lei será reajustada toda vez que houver variações das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE, o reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º- Estão isentos da taxa os prédios de propriedade dos Órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresa de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo Único- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, ou contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal fôr igual ou inferior a 30 kwh (trinta kilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

Art. 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios de municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Art. 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica mediante Convênio, que se responsabilizará pela execução, operação, manutenção, e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ 1º- Firmando o Convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, demonstrativo da arrecadação.

Em Sessão de 23/10/84

DATA

Aos 10 dias de março de 1986

faço remessa nestes autos

Em Jornal

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 24 / 03 / 86

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este projeto de lei
foi protocolado no livro próprio
nº 034.

Em 10 / 03 / 1986 Jornal

REMESSA

Aos 10 dias de março de 1986

faço remessa destes autos ao Benício, através
da Jessa da Câmara Municipal

Jornal



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 24.03/86

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO -

Projeto de Lei nº 08/86

Autor: Vereador - Waldemar Barbosa
Filho - PMDB.

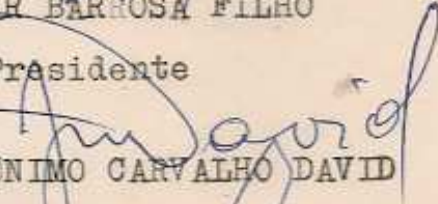
P A R E C E R

O Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, em análise a presente matéria, constatou que a mesma é legal e constitucional, razão pela qual dá PARECER FAVORÁVEL a aprovação da mesma.

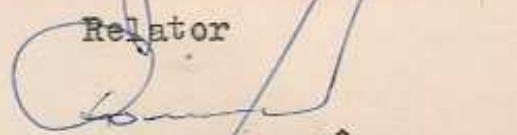
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT. 21 de março de 1.986.


WALDEMAR BARBOSA FILHO

Presidente


DR. JERÔNIMO CARVALHO DAVID

Relator


Lindomar Alves Câmara

Membro